

LEI Nº 450/83AUTORIZA O EXECUTIVO MUNICIPAL A RECEBER =
RECURSOS FINANCEIROS.

JOSÉ SANCHES DURAN, Prefeito Municipal de Santa Rita D'Oeste, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais que lhe são conferidas por lei, etc...

faz SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL APROVOU E ELE SANCIONA A SEGUINTE LEI.

ARTIGO 1º - Fica o executivo Municipal autorizado a:

I- receber, a fundo perdido, por repasse do Governo do Estado de São Paulo, através da Secretaria do Interior, recursos financeiros, no valor de até R\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de cruzeiros), proveniente do Orçamento da Coordenadoria de Ação Regional

II- Assinar, com a referida Secretaria, o convênio necessário ao recebimento dos recursos financeiros fixados no inciso anterior.

III- Dar cumprimentos às cláusulas e condições estabelecidas no convênio a ser firmado.

IV- Abrir crédito adicional especial especial, na importância de até R\$ 5.000.000,00 (Cinco milhões de cruzeiros), para efetuar as despesas com a execução da obra prevista no Programa - Apoio aos Municípios, da Secretaria do Interior.

PARÁGRAFO ÚNICO: A cobertura do crédito autorizado no inciso III será efetuada mediante utilização dos recursos a serem repassados.

ARTIGO 2º- Os recursos financeiros mencionados no artigo anterior destinar-se-ão a CONSTRUÇÃO DO PRÉDIO DA DELEGACIA DE POLÍCIA DESTE MUNICÍPIO.

ARTIGO 3º- Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA RITA D'OESTE,
28 DE FEVEREIRO DE 1.983.

Registrada no livro próprio e publicada por afixação no local de costume na mesma data.

JOÃO BATISTA LUJAN
-secretário-

JOSÉ SANCHES DURAN
=PREFEITO MUNICIPAL=

LEI Nº 451/83

Autoriza o Prefeito Municipal a celebrar convênio com a Secretaria de Educação com o objetivo de dar atendimento Odontológico exclusivo a população escolar da rede Estadual de ensino de primeiro Grau.

JOSÉ SANCHES DURAN, Prefeito Municipal de Santa Rita D'Oeste, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais que lhe são conferidas por lei, etc

Faz saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

ARTIGO 1º- Fica o Prefeito Municipal autorizado a celebrar convênio com a secretaria de Estado da Educação, visando o atendimento Odontológico exclusivo a população escolar da rede Estadual de ensino de primeiro Grau deste Município, conforme minuta que fica fazendo parte integrante desta Lei.

ARTIGO 2º- Fica o Poder Executivo autorizado a tomar todas as providências necessárias à execução do Convênio, referido no artigo anterior.


ARTIGO 3º- As despesas decorrentes da Execução do Convênio correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

ARTIGO 4º- Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

ARTIGO 5º Revogam-se as disposições em contrário.

PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA RITA - /
D'OESTE, 18 DE ABRIL DE 1983.

Registrada no, livro próprio e publicada por afixação no local de costume na mesma data.


JOÃO BATISTA LUJAN
=SECRETÁRIO=


JOSE SANCHES DURAN
=PREFEITO MUNICIPAL=

LEI Nº 451/83

Autorizar o Prefeito Municipal a celebrar Convênio com a Secretaria de Educação com o objetivo de dar atendimento odontológico exclusivo a população escolar da rede Estadual de ensino de primeiro grau.

JOSÉ SANCHES DURAN, Prefeito Municipal de Santa Rita D'Oeste, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais que lhe são conferidas por lei, etc...

Faz saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte lei:

ARTIGO 1º- Fica o Prefeito Municipal autorizado a celebrar convênio com a Secretaria de Estado da Educação, visando o atendimento Odontológico exclusivo a população escolar da rede Estadual de ensino de primeiro grau deste Município, conforme minuta que fica fazendo parte integrante desta lei.

ARTIGO 2º- Fica o Poder Executivo autorizado a tomar todas providências necessárias à execução do convênio, referido no artigo anterior.

ARTIGO 3º- As despesas decorrentes da execução do convênio correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, - / suplementadas se necessário.

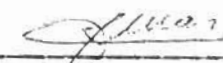
ARTIGO 4º- Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

ARTIGO 5º- Revogam-se as disposições em contrário.

PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA RITA D'OESTE, 18 de ABRIL DE 1.983.

Registrada no livro próprio e publicada por efixação no local de costume na mesma data.


JOÃO BATISTA LUJAN
=SECRETÁRIO=


JOSE SANCHES DURAN
=PREFEITO MUNICIPAL=

LEI Nº 452/83

AUTORIZA A PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA RITA D'ESTE, À CELEBRAR CONVÊNIO COM A SECRETARIA DA AGRICULTURA, VISANDO A CONTINUAÇÃO DE FUNCIONAMENTO DA CASA DA ABRICULTURA EM NOSSO MUNICÍPIO, E DÀ OUTRAS PROVIDÊNCIAS;

Eu, JOSÉ SANCHES DURAN, Prefeito Municipal de Santa Rita D'Oeste Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais que lhe são conferidas por lei, etc...

FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL DECRETA E EU SANCIONO E PROMULGO A SEGUINTE LEI.

ARTIGO 1º- Fica o Poder Executivo deste Município autorizado a renovar convênio com a Secretaria da Agricultura para efeito de continuação de funcionamento da casa da Agricultura -/ neste Município.

ARTIGO 2º- A Prefeitura Municipal se incumbirá de:

- I - Ceder em comodato, prédio considerado adequado para funcionamento;
- II - Arcar com as despesas decorrentes da utilização de água, - eletricidade, telefone, bem como da quaisquer tributos que venham fecair sobre o imóvel cedido;
- III- Manter e conservar o prédio cedido em perfeitas condições - de uso, às suas expensas, inclusive a limpeza diária;
- IV -fornecer móveis e equipamentos considerados essenciais pe - la divisão agrícola de São José do Rio Preto;
- V- Colocar à disposição da Casa da Agricultura um servente e - u um datilógrafo, podendo ser colocados à disposição outros - funcionários, de acordo com as necessidades do serviço e a disponibilidade do pessoal;


ARTIGO 3º- Ao término do Convênio, os bens utilizados re - verterão às entidades de origem.

ARTIGO 4º- Revogadas as disposições em contrário esta lei entrará em na data de sua publicação.

PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA RITA D'ESTE,
18 de AGOSTO DE 1.983.

Registrada no livro próprio e publicada por afixação no local de costume na mesma data.


JOÃO BATISTA LUJAN
=SECRETÁRIO=


JOSE SANCHES DURAN
=PREFEITO MUNICIPAL=

LEI Nº 453/83

DISPÕE SOBRE CRIAÇÃO DE FUNDO SOCIAL DE SOLIDARIEDADE E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O Prefeito Municipal de Santa Rita do Oeste, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais que lhe são conferidas por lei, etc...

Faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte lei:

ART. 1º- Fica criado junto ao Gabinete do Prefeito o Fundo Social de Solidariedade do Município, com o objetivo de mobilização da comunidade para atender às necessidades e problemas sociais locais.

ART. 2º- O fundo será dirigido por um conselho Deliberativo

ART. 3º- São atribuições do Conselho Deliberativo:

- I - Fazer o levantamento das principais necessidades e aspirações da Comunidade;
- II - levantar recursos humanos, materiais, financeiros e outros mobilizáveis na Comunidade;
- III - Definir e caminhar soluções possíveis para os problemas levantados;
- IV - Valorizar, estimular e apoiar iniciativas da Comunidade voltadas para a solução dos problemas locais;
- V - Promover articulações e atuar integradamente com unidades administrativas da Prefeitura Municipal ou outras entidades públicas ou privadas.

ART. 4º- O Conselho Deliberativo será composto de nove a treze membros e presidido pela esposa do Prefeito Municipal, ou por pessoa de sua livre indicação.

PARÁGRAFO ÚNICO- Comporão o conselho, a convite do Prefeito representantes da Comunidade, entre os quais poderão se incluir:

- a)- Representantes de entidades religiosas;
- b)- Representantes de entidades Sociais ou clubes de Serviços do Município;
- c)- Representante de Órgão de serviço Social do Município, se houver;
- d)- representantes empregadores;
- e)- Representantes dos empregados;

- f)- Representantes de movimentos comunitários;
g)- Representantes dos empregadores e trabalhadores rurais.

ART. 5º- O mandato dos membros do Conselho Deliberativo será de dois anos, renovável a convite, cumprindo-lhes exercer suas funções até a designação de seus substitutos.

PARÁGRAFO ÚNICO- O Prefeito Poderá substituir, temporaria ou definitivamente, os membros impedidos do exercício de suas funções.

ART. 6º- O mandato dos membros do Conselho Deliberativo será exercido gratuitamente e suas funções consideradas como prestação de serviços relevantes ao Município;

PARÁGRAFO ÚNICO- Extingue-se o mandato dos Membros do Conselho Deliberativo ao término das legislaturas.

ARTIGO 7º- Compete ao Presidente do Conselho Deliberativo tomar todas as medidas administrativas, financeiras e orçamentárias para gestão do fundo.

PARÁGRAFO ÚNICO- A conta bancária do fundo será movimentada conjuntamente pelo Presidente e por um membro do Conselho Deliberativo, designado por este para as funções de Tesoureiro.

ART. 8º- O fundo conterà com apoio inicial de R\$1.000.000,00- (hum milhão de cruzeiros), transferidos do Fundo Social de Solidariedade do Estado de São Paulo, conforme deliberação de seu Conselho Deliberativo.

ART. 9º- Constituirão receitas do Fundo Social de Solidariedade do Município:

- I - Contribuições, donativos e legados de pessoas físicas ou jurídicas de direito privado;
- II - auxílios, subvenções ou contribuições;
- III - Outras vinculações de receitas Municipais cabíveis;
- IV - Receitas auferidas pela aplicação no mercado de capitais;
- V - Quaisquer outras receitas que lhe possam ser destinadas.

PARÁGRAFO ÚNICO- Todos os recursos destinados deverão ser contabilizados como receita orçamentária Municipal e ele alocados através de dotações consignadas na

lei orçamentária ou de créditos adicionais, obedecendo sua aplicação às normas gerais de direito financeiro.

ART. 10- O Conselho Deliberativo emitirá mensalmente um balancete demonstrativo da receita e da Despesa do Mês anterior.

ART. 11- Fica o Poder Executivo autorizado a abrir um crédito especial no valor de R\$ 1.000.000,00 (um milhão milhão de cruzeiros), para custeio dos encargos iniciais do referido fundo, ao elemento da Despesa - / 3113- Outros serviços e encargos.

PARÁGRAFO ÚNICO- O crédito autorizado no artigo anterior - / será coberto com o recurso proveniente da anulação parcial da seguinte dotação Orçamentária:

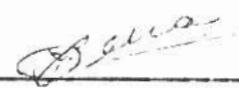
5- Órgão: Saúde e bem estar social

5.1- Unidade Orçamentária: Previdência e assistência

3113- Obrigações Patronais.

ART. 12- Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA RITA D'OESTE, 31 DE AGOSTO DE 1.983.


 JOSÉ SANCHES DURAN
 =PREFEITO MUNICIPAL=

Registrada no livro próprio e publicada por afixação no local de costume na mesma data.


 JOÃO BATISTA LUJAN
 =SECRETÁRIO=

LEI Nº 454/83

Autoriza o Executivo Municipal a celebrar Convênio de Cooperação técnica e financeira com a Secretária de Educação do Programa de merenda escolar.

JOSÉ SANCHES DURAN, Prefeito Municipal de Santa Rita D'Oeste, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais que lhe são conferidas por lei etc...

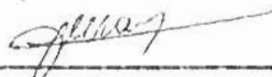
Faz saber que a Câmara Municipal aprovou e eu promulgo e sanciono a seguinte lei:

ARTIGO 1º- Fica o Prefeito Municipal autorizado a firmar Convênio com o Governo do Estado de São Paulo através da Secretaria de Estado da Educação, para execução do Programa de Merenda Escolar no Município de Santa Rita D'Oeste.

ARTIGO 2º- As despesas decorrentes da execução do Convênio correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, e suplementadas se necessário.


ARTIGO 3º- Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA RITA D'OESTE,
12 DE SETEMBRO DE 1.983.



JOSÉ SANCHES DURAN
=PREFEITO MUNICIPAL=

Registrada no livro próprio e publicada por afixação no local de costume na mesma data.



JOÃO BATISTA LUJAN
=SECRETÁRIO=

PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA RITA D'ESTE

LEI Nº 455/83

DISPÕES SOBRE O ORÇAMENTO PLURIANUAL DE INVESTIMENTOS, relativo ao triênio de 1.984, 1985 e 1.986, -/ nos termos do artigo 23 da Lei Federal nº 4320, de 17 de março de 1.964, do Parágrafo Único do artigo 60, da constituição federal e do ato complementar nº 76, de outubro de 1.969.

JOSÉ SANCHES DURAN, Prefeito Municipal de Santa Rita D'Oeste, Estado de São Paulo, no uso - de suas atribuições legais que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipi - pal decretou e ele sanciona e promulga a seguinte lei:

ARTIGO 1º)- Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a dispendar a importância de - / - R\$ 390.900.000,00 (trezentos e noventa milhões e novecentos mil cruzeiros), correspondente as despa - sas de Capital discriminadas no Orçamento Plurianual no Investimento para o período de 1.984 a 1.986, como segue:

ÓRGÃOS	
LEGISLATIVO	500.000,00
EXECUTIVO	19.400.000,00
EDUCAÇÃO E CULTURA	15.500.000,00
OBRAS E SERVIÇOS MUNICIPAIS	31.000.000,00
TOTAL	66.400.000,00
	144.000.000,00
	180.500.000,00
	390.900.000,00
	59.400.000,00
	22.000.000,00
	274.500.000,00

ARTIGO 2º)- No cumprimento do disposto no Artigo 1º, serão observadas em cada exercício, os limites parciais das despesas de capital, fixadas no Orçamento Plurianual de investimento, anexo à -/ presente lei.

ARTIGO 3º)- Não atingindo no exercício, os limites parciais a que se refere o artigo 2º, as

parcelas não utilizadas passarão à disponibilidade do exercício seguinte, destinadas ao atendimento do mesmo investimento.

ARTIGO 4º) A receita de capital, para a execução do programa constante no Plano Plurianual de investimentos, serão formadas pelos recursos dos respectivos orçamentos correntes, pela obtenção de empréstimos e financiamentos, pelos respectivos superávits e os demais recursos enumerados no parágrafo 2º do artigo 11 da Lei Federal nº 4.320/64.

ARTIGO 5º) Fica o Poder Executivo autorizado a incluir no Orçamento Plurianual de investimentos para o triênio de 1.984 a 1.986, recursos provenientes de créditos suplementares a serem abertos nos termos do artigos 7º a 43 da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1.964.


ARTIGO 6º- Esta Lei entrará em vigor a 1º de janeiro de 1.984, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA RITA D'OESTE, 23 DE NOVEMBRO DE 1.983.



JOSÉ SANCHES DURAN
=PREFEITO MUNICIPAL=

Registrada no livro próprio e publicada por afixação no local de costume na mesma data.



JOÃO BATISTA LUCAN
=SECRETÁRIO=

PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA RITA D'OESTE -SP=
LEI Nº 456/83

ESTIMA A RECEITA E FIXA A DESPESA DO MUNICÍPIO DE SANTA RITA D'OESTE PARA O EXERCÍCIO DE 1.984.

JOSÉ SANCHES DURAN, Prefeito Municipal de Santa Rita D'Oeste, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte lei:

ARTIGO 1º) O orçamento geral do Município de Santa Rita D'Oeste, para o exercício financeiro de 1.984, estima a receita e fixa a despesa em 350.000.000,00 (trezentos e cinquenta milhões de cruzeiros), discriminados pelos anexos integrantes desta lei, na forma do Decreto Lei nº 1875, de 15 de Junho de 1.981.

ARTIGO 2º) A receita será realizada mediante a arrecadação dos tributos, rendas e outras receitas correntes e de capital, na forma de legislação em vigor e das especificações constantes do anexo 3 da lei 4320/64, com o seguinte desdobramento:

<u>1- RECEITAS CORRENTES</u>		
LL- Receita Tributária	R\$ 42.500.000,00	R\$ 272.000.000,00
13- Receita Patrimonial	R\$ 1.000.000,00	
15- Receita Industrial	R\$ 4.000.000,00	
17- Transferências Correntes	R\$ 221.100.000,00	
19- Outras réceitas Correntes	R\$ 3.400.000,00	
<u>2- RECEITAS DE CAPITAL</u>		R\$ 78.000.000,00
21- Operações de crédito	R\$ 7.500.000,00	
22- Alienação de bens	R\$ 2.500.000,00	
24- Transferências de Capital	R\$ 68.000.000,00	
TOTAL DA RECEITA		R\$ 350.000.000,00

ARTIGO 3º) A despesa será realizada segundo as categorias econômicas, que apresentam o seguinte desdobramento, por elemento:

3111- Pessoal civil	R\$ 126.100.000,00	
3113- Obrigações Patronais	R\$ 11.600.000,00	
3120- Material de Consumo	R\$ 70.000.000,00	
3131- Remuneração de serviços Pessoais	R\$ 6.500.000,00	
3132- Outros Serviços e encargos	R\$ 58.500.000,00	
3191- Sentenças Judiciárias	R\$ 500.000,00	
3231- Subvenções Sociais	R\$ 3.200.000,00	
3251- Salário família	R\$ 200.000,000	
3261- Juros de Dívida contratada	R\$ 1.000.000,00	
3280- Contribuições para formação do PASEP	R\$ 6.000.000,00	R\$ 283.600.000,00
4110- Obras e instalações	R\$ 38.000.000,00	
4120- Equipamentos de material permanente	R\$ 18.000.000,00	
4210- Aquisição de imóveis	R\$ 500.000,00	
4324- Transferências e instalações Multigovernamentais	R\$ 1.000.000,00	
4351- Amortização de Dívida Contratada	R\$ 8.900.000,00	R\$ 66.400.000,00
TOTAL DA DESPESA		R\$ 350.000.000,00

ARTIGO 4º- O Poder Executivo é autorizado a:

I- Realizar operações de crédito por antecipação da Receita até o limite de 25% = / (vinte e cinco por cento) da Receita Estimada, nos termos do Artigo 67 da Emenda Constitucional nº 1/69;


II- Abrir crédito suplementares até o limite de 80% (oitenta por cento) do presente orçamento da Despesa, nos termos do artigo 7º da Lei nº 4320/64;

III- Fazer transferências de dotações entre as diversas Unidades Orçamentárias.

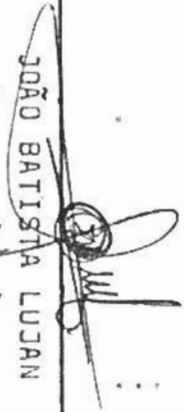
ARTIGO 5º - Esta lei entrará em vigor a 1º de janeiro de 1.984.

ARTIGO 6º - Revogam-se as disposições em contrário.

PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA RITA D'ESTE, 23 de NOVENBERO DE 1.983.


JOSE SANCHES DURAN
=PREFEITO MUNICIPAL=

Registrada no livro próprio e
publicada por afixação no lo-
cal de costume na mesma data.


JOÃO BATISTA LUJAN
=SECRETÁRIO=

LEI Nº 457/83

ELEVA-SE OS VENCIMENTOS DOS SERVIDORES MUNICIPAIS.

JOSÉ SANCHES DURAN, Prefeito Municipal de Santa Rita D'Oeste, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais que lhe são conferidas por lei, etc...

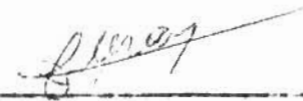
FAZ SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL APROVOU E ELE SANCIONA E PROMULGA A SEGUINTE LEI:

ARTIGO 1º) Fica por esta lei acrescido de 100% (cem por cento) , os vencimentos dos funcionários Municipais, sendo 50% (cinquenta por cento) à partir de 1º de novembro de 1.983 e 50% (cinquenta por cento) à partir de 1º de maio de 1.984.

ARTIGO 2º) As despesas decorrentes com a aplicação da presente lei, correrão por conta das verbas próprias constantes do orçamento vigente e suplementadas se necessário.

ARTIGO 3º) Revogadas as disposições em contrário, esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA RITA D'OESTE, 23 DE NOVEMBRO DE 1.983.



JOSE SANCHES DURAN
=PREFEITO MUNICIPAL=

Registrado no livro próprio e publicada por afixação no local de costume na mesma data.



JOÃO BATISTA LUJAN
=SECRETÁRIO=

LEI Nº 458/83INSTITUI O CÓDIGO TRIBUTÁRIO DO MUNICÍPIO DE
SANTA RITA D'OESTE.

JOSÉ SANCHES DURAN, Prefeito Municipal de Santa Rita D'Oeste, Estado de São Paulo, - no uso de suas atribuições legais,

FAZ SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL DECRETA- E ELE SANCIONA E PROMULGA A SEGUINTE LEI.

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

ARTIGO 1º- Esta lei disciplina a atividade tributária do Município de Santa Rita D'Oeste e estabelece normas complementares de direito tributário a ela relativas.

PARÁGRAFO ÚNICO- Esta lei tem a denominação de Código tributário do Município de Santa Rita D'Oeste.

LIVRO PRIMEIROPARTE GERALTÍTULO I

DAS NORMAS GERAIS E COMPLEMENTARES

CAPÍTULO I

DA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA

ARTIGO 2º- A expressão "Legislação Tributária" compreende as leis, decretos e normas complementares que versem, no todo - ou em parte, sobre tributos de competência do Município e relações jurídicas a eles pertinentes.

ARTIGO 3º- Somente a lei pode estabelecer:

- I. A instituição de tributos ou a sua extinção;
- II. A definição do fato gerador da obrigação tributária principal de seu sujeito passivo;
- III. A fixação de alíquota do tributo e da sua base de-

cálculos;

IV. a instituição de penalidade para as ações ou omissões contrárias a seus dispositivos, ou para infrações outras nela definidas;

V. as hipóteses de suspensão, extinção e exclusão de créditos tributários, ou de dispensa ou redução de penalidades.

ARTIGO 4º- Não constitui majoração de tributos, para os efeitos desta lei, a atualização do valor monetário da respectiva base de cálculo.

ARTIGO 5º- O executivo regulamentará, por decreto, as leis que versem sobre matéria tributária de competência do Município.

PARÁGRAFO ÚNICO- Na regulamentação da matéria tributária, o Executivo observará:

I. as normas constitucionais vigentes;

II. as normas gerais de direito tributário estabelecidas pelo código tributário Nacional (lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1.966) a legislação posterior;

III. as disposições deste código e das leis Municipais a ele subseqüentes.

ARTIGO 6º- São normas complementares das leis e decretos:

I. os atos normativos expedidos pelas autoridades administrativas;

II. as decisões proferidas pelas autoridades judiciais de primeira e segunda instâncias, nos termos estabelecidos na Parte Processual (livro primeiro, título II) deste código;

III. as práticas reiteradamente observadas pelas autoridades administrativas;

IV. os convênios celebrados entre o Município e os Governos Federal e Estadual.

ARTIGO 7º- Nenhum tributo será cobrado, em cada exercício financeiro, sem que a lei que o houver instituído ou aumentado esteja em vigor antes do início desse exercício.

PARÁGRAFO ÚNICO- Entra em vigor no primeiro dia do exercício seguinte àquela em que ocorra a sua publicação, a lei dispositivo da lei que:

I. defina novas hipóteses de incidência;

II. extinga ou reduza isenções, salvo se dispuser de maneira mais favorável ao contribuinte.

CAPÍTULO II

DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

ARTIGO 8º- Todas as funções referentes a cadastramento, - / lançamento, cobrança e fiscalização dos tributos municipais, aplicação de sanções por infração tributária do Município, bem como - as medidas de prevenção ou repressão de fraudes, serão exercidas pelos órgãos fazendários e repartições a eles hierarquicamente ou funcionalmente subordinadas, segundo as atribuições constantes da lei de organização administrativa do Município e dos respectivos regimentos internos.

PARÁGRAFO ÚNICO- Aos órgãos referidos neste artigo, reserva-se a denominação de "FISCO" ou "FAZENDA MUNICIPAL".

ARTIGO 9º- É facultado a qualquer interessado dirigir consulta às repartições competentes sobre assuntos relacionados com a interpretação e aplicação da Legislação Tributária.

PARÁGRAFO ÚNICO- A consulta ser formulada com objetividade e clareza e somente poderá focalizar dúvidas ou circunstâncias atinentes à situação:

I. do contribuinte ao responsável;

II. de terceiro, sujeitado, nos termos da legislação tributária, ao cumprimento da obrigação tributária.

ARTIGO 10- A autoridade julgadora dará solução à consulta no prazo fixado em regulamento, contado da data de sua apresentação.

I. a solução dada à consulta traduz unicamente a orientação do órgão, sendo que as respostas favorável ao contribuinte ou responsável obriga-se desde logo, ao pagamento do tributo ou da penalidade, pecuniária, se for o caso, independentemente do recurso que couber.

II. a formulação da consulta não terá efeito suspensivo na cobrança dos tributos e penalidades pecuniárias.

ARTIGO 11- Ao contribuinte a solução dada à sua consulta, não poderão ser aplicadas penalidades que de corram da decisão divergente proferida pela instância superior, mas ficará um ou outro, obrigado a agir de acordo com essa decisão, tão logo lhe seja comunicada.

CAPÍTULO III

DA OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA

SEÇÃO I

DAS MODALIDADES

ARTIGO 12- A obrigação tributária compreende as seguintes modalidades:

I. obrigação tributária principal;

II. obrigação tributária acessória.

§ 1º- Obrigação tributária principal é a que surge com a decorrência do fato gerador e tem por objeto o pagamento de tributo ou de penalidade pecuniária, extinguindo-se juntamente com o crédito dela decorrente.

§ 2º- Obrigação tributária acessória é a que decorre da Legislação Tributária e tem por objeto a prática ou a abstenção de atos nela previstos, no interesse do lançamento da cobrança e da finalidade dos tributos.

§ 3º- O obrigação Tributária acessória, pelo simples fato de sua inobservância, converte-se em principal, relativamente à penalidade pecuniária.

SEÇÃO II

DO FATO GERADOR

ARTIGO 13- Fato gerador da obrigação tributária principal é a situação definida neste Código como necessária e suficiente para justificar o lançamento e a cobrança de cada um dos tributos de competência do Município.

ARTIGO 14- Fato gerador da obrigação tributária acessória é qualquer situação que, na forma de legislação tributária, imponha prática ou a abstenção de ato que não configurem a obrigação principal.

SEÇÃO III

DO SUJEITO ATIVO

ARTIGO 15- Na qualidade de sujeito ativo da obrigação tributária, o Município de Santa Rita D'Oeste é a pessoa que direito público titular da competência para lançar, cobrar e fiscalizar os tributos especificados neste Código e nas leis a ele subseqüente.

§ 1º- A competência Tributária é indispensável e indelegável salvo a da função de arrecadar ou fiscalizar tributos ou de executar leis, serviços, atos ou decisões administrativas em matéria tributária, conferida a outra pessoa de direito público.

§ 2º- Não constitui delegação de competência ou cometimento à pessoa de direito privado do encargo ou função de arrecadar tributos.

SEÇÃO IV

DO SUJEITO PASSIVO

SUB-SEÇÃO I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

ARTIGO 16- Sujeito passivo da obrigação tributária principal é a pessoa física ou Jurídica obrigada, nos termos deste Código ao pagamento de tributos da competência do Município.

PARÁGRAFO ÚNICO- O sujeito passivo da obrigação tributária principal será considerado:

I. Contribuinte, quando tiver relação pessoal e direta com a situação que constitua o respectivo fato gerador;

II. responsável, quando, sem revestir a condição de contribuinte, sua obrigação decorrer de disposições expressas deste Código.

ARTIGO 17- Sujeito passivo da obrigação acessória é a pessoa obrigada à prática ou à abstenção de atos discriminados, na legislação tributária do Município, que não configurem principal

ARTIGO 18- Salvo os casos expressamente previstos em lei, às convenções e contratos relativos à responsabilidade pelo pagamento de tributos não podem ser postos à FAZENDA MUNICIPAL, para modificar a definição legal do sujeito passivo das obrigações tributárias correspondentes.

SUB-SEÇÃO II
DA SOLIDARIEDADE

ARTIGO 19- São solidariamente obrigados:

I. as pessoas expressamente designadas neste Código;

II. as pessoas que, ainda não expressamente designadas neste Código, tenham interesse comum na situação que constitua o fato gerador da obrigação principal.

PARÁGRAFO ÚNICO- A solidariedade não comporta benefício de ordem.

ARTIGO 20- Salvo os casos expressamente previstos em lei, a solidariedade produz os seguintes efeitos:

I. o pagamento efetuado por um dos obrigados aproveita aos demais;

II. a isenção ou remissão de crédito exonera todos os obrigados, salvo se outorgada pessoalmente a um deles, subsistindo, neste caso, a solidariedade quanto aos demais pelo saldo;

III. a interrupção da prescrição, em favor ou contra um dos obrigados, favorece ou prejudica aos demais.

SUB-SEÇÃO III
DO DOMICÍLIO TRIBUTÁRIO

ARTIGO 21- Ao contribuinte ou responsável é facultado escolher e indicar à repartição fazendária, na forma e nos prazos -/ previstos em regulamento, o seu domicílio tributário do Município, assim entendido o lugar onde a pessoa física ou jurídica desenvolve a sua atividade, responde por suas obrigações perante a Fazenda Municipal ou pratica os demais atos que constituam ou possam vir a constituir obrigação tributária.

§ 1º- Na falta de eleição, pelo contribuinte ou responsável do domicílio tributário, considerar-se-á como tal:

I. quanto as pessoas naturais, a sua residência habitual ou sendo esta incerta ou desconhecida, e centro habitual de suas atividades;

II. quanto às pessoas jurídicas de direito privado ou as firmas individuais, o lugar de sua sede ou, em relação aos atos ou fatos que derem origem à obrigação tributária, o de cada estabelecimento;

III. quanto às pessoas jurídicas de direito público qualquer de suas repartições no território do Município.

§ 2º- Quando não couber a aplicação das regras previstas em quaisquer dos incisos do parágrafo anterior, considerar-se-á como domicílio tributário do contribuinte ou responsável o lugar da situação dos bens ou da ocorrência dos atos ou fatos que derem ou poderão dar origem à obrigação tributária.

§ 3º- A autoridade administrativa pode recusar o domicílio eleito quando sua localização, acesso ou quaisquer outras características impossibilitem ou dificultem a arrecadação ou a fiscalização do tributo aplicando-se então, a regra do Parágrafo anterior.

ARTIGO 22- A domicílio tributário será obrigatoriamente consignados nas petições, requerimentos, consultas, reclamações, recursos, declarações, guias e quaisquer outros documentos dirigidos ou apresentados ao Fisco Municipal.

SEÇÃO V
DA RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA

SUB-SEÇÃO II
DA RESPONSABILIDADE DOS SUCESSORES

ARTIGO 23- Os créditos tributários referentes ao imposto - Predial ou Territorial Urbano, às taxas pela prestação de serviços que gravem os bens imóveis e à contribuição de melhoria - / sub-rogam-se na pessoa dos respectivos adquirentes, salvo quando conste do título e prova de sua quitação.

PARÁGRAFO ÚNICO- No caso da arrematação em hasta pública, a Sub-Rogação ocorre sobre o respectivo preço.

ARTIGO 24- São pessoalmente responsáveis:

I. adquirente ou remitente, pelos tributos relativos a aos bens adquiridos ou remidos sem que tenham havido prova de sua quitação;

II. o sucessor a qualquer título e o cônjuge meeiro, - pelos devidos tributos até a data da partilha ou adjudicação, - limitada esta responsabilidade ao montante do quinhão, do legado ou da meação;

III. o espólio, pelos tributos devidos pelo "de cujus"-/ até a data da abertura da sucessão.

ARTIGO 25- A pessoa jurídica de direito privado que re -/ sultar da fusão, transformação ou incorporação de outra ou em - outra, é responsável pelos tributos devidos até a data do res - pectivo ato de fusão, transformação ou incorporação.

PARÁGRAFO ÚNICO- O disposto neste artigo aplica-se aos -/ casos de extinção de pessoas jurídicas de direito privado, quan - do a exploração da respectiva atividade seja continuada por qua - qualquer sócio remanescente ou seu espólio sob a mesma ou outra razão social ou sob firma individual.

ARTIGO 26- A pessoal natural ou jurídica de direito priva - do que adquirir de outro, a qualquer título, fundo de comércio - ou estabelecimento comercial, industrial ou de prestação de ser - viço, e continuar a respectiva exploração, sob a mesma ou outra razão social ou sob firma ou nome individual, responde pelos t - ributos devidos até a data do ato, relativos ao fundo de comér - cio ou estabelecimento adquirido:

I. integralmente se o alienante cessar a exploração do -/ comércio, industria ou atividades;

II. subsidiariamente com o alienante se este prosseguir - na exploração ou iniciar, dentro de seis meses a contar da data da alienação, nova atividade do mesmo ou em outro ramo de co -/ mércio, industria ou profissão.

DA RESPONSABILIDADE DE TERCEIROS

ARTIGO 27- Nos casos de impossibilidade de exigência do cumprimento da obrigação principal pelo contribuinte, respondem solidariamente com esse, nos atos que intervierem, pelas omissões pelas quais forem responsáveis:

- I. os pais, pelos tributos devidos por seus filhos menores
- II. os tutores e curadores, pelos tributos devidos, por seus tutelados e curatelados;
- III. os administradores de bens de terceiros, pelo tributo devido por estes;
- IV. o inventariante, pelos tributos devidos pelo espólio
- V. o síndico e o comissário, pelos tributos devidos pela massa falida ou pelo concordatário;
- VI. os tabeliães, escrivães e demais serventuários de Ofício pelos tributos devidos sobre os atos praticados por eles ou perante eles em razão do seu ofício;
- VII. os sócios, no caso de liquidação da sociedade de pessoas.

PARÁGRAFO ÚNICO- O disposto neste artigo só se aplica, em matéria de penalidades, as de caráter moratório.

ARTIGO 28- São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos;

- I. as pessoas referidas no artigo anterior;
- II. os mandatários, prepostos e empregados;
- III. os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado.

SUB-SEÇÃO III

DA RESPONSABILIDADE POR INFRAÇÕES

ARTIGO 29- Salvo os casos expressamente ressalvados em lei a responsabilidade por infrações à Legislação Tributária do Município independente da infração do agente ou do responsável, bem como da natureza e da extensão dos efeitos do ato.

ARTIGO 30- A responsabilidade é pessoal do agente:

- I. quanto às infrações conceituadas por lei como crimes ou contravenções; salvo quando praticadas no exercício re -

gular de administração, mandato, função, cargo ou emprego, ou -
no cumprimento de ordem expressa emitida por quem de direito;

II. quanto às infrações em cuja definição o dolo específico do agente seja elementar;

III. quanto às infrações que decorram direta e exclusivamente de dolo específico:

a. das pessoas referidas no artigo 27, contra aqueles -/
por quem respondem;

b. dos mandatários, prepostos e empregados, contra seus mandantes, preponentes ou empregadores;

c. dos diretores, agente ou representantes de pessoas -
jurídicas de direito privado, contra estas.

ARTIGO 31- A responsabilidade é excluída pela denúncia, -/
espontânea da infração acompanhada, se for o caso, do pagamento do tributo devido e dos juros de mora ou do depósito da importância arbitrada pela autoridade administrativa quando o montante do tributo depender de apuração.

PARÁGRAFO ÚNICO- Não será considerada espontânea a denúncia apresentada após o início de qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização, relacionadas com a infração.

CAPÍTULO IV DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

SEÇÃO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

ARTIGO 32- O crédito Tributário decorre da obrigação principal e tem a mesma natureza desta.

ARTIGO 33- As circunstâncias que modificam o crédito tributário, sua extensão ou seus efeitos, ou as garantias ou os -/
privilégios a ele atribuídos, ou que excluam sua exigibilidade, não afetam a obrigação tributária que lhe deu origem.

ARTIGO 34- O crédito tributário regularmente constituído -/
somente modifica ou se extingue, nos casos expressamente previstos neste Código, obedecidos os preceitos básicos fixados no -/
Código tributário Nacional (lei nº 5172, de 25 de outubro de -/
1.966), fora dos quais não podem ser dispensadas, sob pena de -
responsabilidade funcional, na forma de lei, a sua efetivação -
ou as respectivas garantias.

4

SEÇÃO II

DA CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

SUB-SEÇÃO I

DO LANÇAMENTO

ARTIGO 25- Compete privativamente à autoridade administrativa-constituir o crédito tributário pelo lançamento, assim entendido o procedimento administrativo que tem por objetivo:

I. verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação -/ correspondente;

II. determinar a matéria do tributo devido;

III. calcular o montante do tributo devido;

IV. identificar o sujeito passivo;

V. propor, sendo o caso, a aplicação da penalidade cabível

PARÁGRAFO ÚNICO- A atividade administrativa do lançamento é vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional.

ARTIGO 36- O lançamento reporta-se à data da ocorrência do fato gerador da obrigação e rege-se pela lei então vigente, ainda que posteriormente revogada ou modificada.

PARÁGRAFO ÚNICO- Aplica-se ao lançamento a legislação que - posteriormente à ocorrência do fato gerador da obrigação tributária, tenha instituído novos critérios de apuração aos processos de fiscalização, ampliando os poderes de investigação das autoridades administrativas, ou outorgando ao critérios maiores garantias ou privilégios exceto, neste último caso, para o efeito de atribuir responsabilidade a tributária e a terceiros.

ARTIGO 37- O lançamento compreende as seguintes modalidades

I. lançamento direto, quando a sua iniciativa competir à Fazenda Municipal, sendo o mesmo procedido com base nos dados apurados diretamente pela repartição fazendária junto ao contribuinte ou responsável, ou a terceiros que disponham desses dados

II. lançamento por homologação, quando for efetuado pelo sujeito passivo sem prévio exame da autoridade fazendária, operando-se o lançamento pelo ato em que a referida autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, -/ expressamente o homologue;

III. lançamento por declaração, quando efetuado pelo fisco com base na declaração do contribuinte ou de terceiros.

§ 1º- A omissão ou erro do lançamento, qualquer que seja a sua modalidade, não exime o contribuinte da obrigação tributária nem de qualquer modo lhe aproveita.

§ 2º- O pagamento antecipado pelo obrigado nos termos do inciso II deste artigo, extingue o crédito, sob condição resolutoria de ulterior homologação do lançamento.

§ 3º- Na hipótese do inciso II deste artigo, não influem sobre a obrigação tributária quaisquer atos anteriores à homologação praticados pelo sujeito passivo ou por terceiros, visando à extinção total ou parcial do crédito, tais atos serão, porém, considerados na apuração do saldo porventura devido, sendo o caso na imposição de penalidade ou na sua graduação.

§ 4º- É de cinco anos, a contar da ocorrência do fato gerador, o prazo para a homologação do lançamento a que se refere o inciso II deste artigo; expirado esse prazo sem que a Fazenda Municipal se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo-se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação.

§ 5º- Na hipótese do inciso III deste artigo, a retificação da declaração por iniciativa do próprio declarante, quando vise a reduzir ou a excluir o tributo, só será admissível mediante comprovação do erro que se funde, e antes de notificado o lançamento.

§ 6º- Os erros contidos na declaração a que se refere o inciso III deste artigo, apurados quando do seu exame, serão retificados de ofício pela autoridade administrativa à qual competir a revisão.

ARTIGO 38- As alterações e substituições dos lançamentos originais serão feitas através de novos lançamentos, a saber:

I. lançamentos de ofício, quando o lançamento original for efetuado ou revisto de ofício pela autoridade administrativa, nos seguintes casos:

a. quando for prestada declaração, por quem de direito, na forma e nos prazos da legislação tributária;

b. quando a pessoa legalmente obrigada, embora tenha prestado declaração nos termos da alínea anterior, deixar de atender no prazo e na forma da legislação tributária, a pedido de esclarecimento formulado pela autoridade administrativa, recuse-se a prestá-lo ou não o preste satisfatoriamente, a juízo daquela autoridade;

c. quando se comprovar falsidade, erro ou omissão quando a qualquer elemento definido na legislação tributária como sendo de

declarar ação obrigatória;

d. quando se comprove omissão ou inexatidão por parte da pessoa legalmente obrigada, nos casos de lançamento por homologação;

e. quando se comprove a ação ou omissão do sujeito passivo ou de terceiro legalmente obrigado, que dê lugar à aplicação de penalidade pecuniária;

f. quando se comprove que o sujeito passivo, ou terceiro em benefício daquele, agiu em dolo, fraude ou simulação;

g. quando deva ser apreviado fato não conhecido ou não -/ aprovado por ocasião do lançamento anterior;

H. quando se comprove que, no lançamento anterior ocorreu fraude ou falta funcional da autoridade que o efetuou, ou omissão pela mesma autoridade, de ato ou formalidade essencial;

i. nos demais casos expressamente designados neste Código ou em lei subsequentes;

II. lançamento aditivo, quando o lançamento original consignar diferença a menor contra o fisco, em decorrência de erro de fato em qualquer das fases de execução;

III. lançamento substitutivo, quando em decorrência de - / erro de fato, houver necessidade de anulação do lançamento original, cujos defeitos o invalidam para todos os fins e direitos.

ARTIGO 39- O lançamento a suas alterações serão comunicados aos contribuintes por qualquer uma das seguintes formas:

I. pela entrega da notificação ou aviso de lançamento - no domicílio fiscal do contribuinte;

II. por notificação direta;

III. por publicação no órgão oficial do Município, ou do Estado;

IV. por publicação em órgão da imprensa local;

V. por meio de Edital fixado na Prefeitura;

VI. por qualquer outra forma estabelecida na legislação - tributária do Município.

§ 1º- quando o domicílio tributário do contribuinte localizar-se fora do Município, a notificação, quando direta, considerar-se-á feita com a remessa do aviso por via postal.

§ 2º- na impossibilidade de se localizar pessoalmente o sujeito passivo, que através da entrega pessoal da notificação, -/ quer através de sua remessa por via postal, reputar-se-á efetuado o lançamento ou efetivadas as suas alterações:

ã. mediante comunicação publicada na imprensa em um dos -/

seguintes órgãos, indicadas pela ordem da preferência:

- a. no órgão oficial do Município;
- b. em qualquer órgão da imprensa local ou de comprovada circulação no território do Município;
- c. no órgão oficial do Estado.

II. Mediante afixação de Edital na Prefeitura.

ARTIGO 40- A recusa do sujeito passivo em receber a comunicação do lançamento ou a impossibilidade de localiza-lo pessoalmente ou através de via postal, não implica em dilatação do prazo concedido para o cumprimento da obrigação tributária ou para a apresentação de reclamações ou interposição de recursos.

ARTIGO 41- É facultado à Fazenda Municipal o arbitramento de bases tributárias ~~xxxxxxx~~ quando o montante do tributo não for conhecido exatamente.

§ 1º- O arbitramento determinará, justificadamente a base tributária presuntiva.

§ 2º- O arbitramento a que se refere este artigo não - / prejudica a liquidez do crédito tributário.

SUB-SEÇÃO II DA FISCALIZAÇÃO

ARTIGO 42- Com a finalidade de obter elementos que lhe permitam verificar a exatidão das declarações apresentadas pelos - / contribuintes e responsáveis e determinar, com precisão, a natureza e o montante dos créditos tributários, a Fazenda Municipal - / poderá:

I. exigir, a qualquer tempo, a exibição dos livros e comprovantes dos atos e operações que constituem ou possam vir constituir fato gerador de obrigações tributárias;

II. fazer inspeções, vistas, levantamentos e avaliações nos locais e estabelecimentos onde se exerçam atividades passíveis de tributação, ou nos bens que constituam matéria tributável;

III. exigir informações escritas e verbais;

VI. notificar o contribuinte ou responsável para compare - / cer à repartição fazendária;

V. requisitar o auxílio da força pública, polícia militar ou autoridade policial, ou requerer ordem judicial, quando o indispensável a realização de diligências, inclusive inspeções necessárias ao registro dos locais e estabelecimentos, assim como dos bens e documentações dos contribuintes e responsáveis.

6

§ 1º- O disposto neste artigo aplica-se, inclusive, às -/ pessoas naturais ou jurídicas que gozem de imunidade que sejam - beneficiadas por isenções ou qualquer outra forma de suspensão - ou exclusão do crédito tributário.

§ 2º- Para os efeitos da legislação tributária do Municí- pio, não tem aplicação quaisquer disposições legais excluden - tes ou limitativas do direito de examinar mercadorias, livros, - arquivos, documentos, papéis e feitos comerciais ou fiscais dos - comerciantes, industriais, produtores ou prestadores de serviço, ou da obrigação destes de exibi-los.

ARTIGO 43- Mediante intimação escrita, são obrigados a pres- tar à Fazenda Municipal todas as informações de que disponham, - com relação aos bens, negócios ou atividades de terceiros:

I. os tabelêes, escrivães e demais serventuários de offi- cio;

II. os bancos, casas bancárias, caixas econômicas e dema- is instituições financeiras;

III. as empresas de administração de bens;

IV. os corretores, leiloeiros e despachantes oficiais;

V. os inventariantes;

VI. às síndicos, comissários e liquidatários;

VII. os síndicos ou qualquer dos condôminos, nos casos de- propriedade em condomínio;

VIII. os inquilinos e os titulares do direito de usufruto, - uso ou habitação;

IX. os responsáveis por cooperativas, associações despor- tivas e entidades de classe;

X. quaisquer outras entidades ou pessoas que, em razão -/ de seu cargo, ofício, função, ministério, atividade ou profissão detenham em seu poder, a qualquer título e de qualquer forma, -/ informações sobre bens, negócios ou atividades de terceiros.

PARÁGRAFO ÚNICO- A obrigação prevista neste artigo não a - brange a prestação de informações quanto a fatos sobre os fatos -/ quais o informante esteja legalmente obrigado a observar segre- do em razão de cargo, , ofício, função, ministério, atividade -/ ou profissão.

ARTIGO 44- Sem prejuízo do disposto na Legislação criminal - é vedada a divulgação, por qualquer meio e para qualquer fim, -/ por parte do fisco ou de seus funcionários, de qualquer informa- ção obtida em razão do ofício, sobre a situação financeira ou -/ econômica dos sujeitos passivos ou de terceiros e sobre a natu -

REZA E O Estado de seus negócios ou atividades.

PARÁGRAFO ÚNICO- Excetuam-se do disposto neste artigo, unicamente:

I. a prestação de mútua assistência para fiscalização -/ dos tributos respectivos e a permuta de informações entre os órgãos federais, estaduais e municipais, nos termos do artigo 199, do código Tributário Nacional;

II. Os casos de requisição regular da autoridade judiciária, no interesse da justiça.

ARTIGO 45- O Município poderá instituir livros e registros obrigatórios de bens, serviços e operações tributárias, a fim de apurar os elementos necessários ao seu lançamento a fiscalização

PARÁGRAFO ÚNICO- O regulamento disporá sobre a natureza e as características dos livros e registros de que se trata este artigo.

ARTIGO 46- As autoridades administrativas que procederem ou presidirem a quaisquer diligências de fiscalização lavrarão os termos necessários para que se documente o início do procedimento fiscal, na forma da legislação aplicável, que fixará o prazo máximo para a conclusão daquelas.

PARÁGRAFO ÚNICO- Os termos a que se refere este artigo serão lavrados, sempre que possível, em um dos livros fiscais exibidos quando lavrados em separado, deles se entregará à pessoa proceder ou presidir à diligência.

SUB-SEÇÃO III

DA COBRANÇA E RECOLHIMENTO

ARTIGO 47- A cobrança e recolhimentos dos tributos far-se-á na forma e no prazo estabelecido na legislação tributária do Município.

PARÁGRAFO ÚNICO- O executivo, mediante decreto, estabelecerá as datas e os prazos de pagamento dos tributos, dispondo ainda sobre as formas de sua cobrança e recolhimento.

ARTIGO 48- Aos créditos tributários do Município aplicam-se as normas de correção monetária.

ARTIGO 49- Nenhum recolhimento de tributo ou penalidade -/ pecuniária será efetuado sem que se expeça a competente guia ou conhecimento, na forma estabelecida em regulamento.

PARÁGRAFO ÚNICO- No caso da expedição fraudulenta de guias ou conhecimentos, responderão civil, criminal ou administrativa-

mente, os servidores que os houverem subscrito, emitido ou fornecido.

ARTIGO 50- O pagamento não importa em quitação de crédito - Fiscal, valendo o recibo somente como prova de recolhimento da - importância nele referida, continuando o contribuinte obrigado a - satisfazer quaisquer diferença que venham a ser posteriormente - apuradas.

ARTIGO 51- Na cobrança a menor de tributos ou penalidade pecuniária, respondem solidariamente tanto o servidor responsável - pelo erro quanto o sujeito passivo, cabendo a aquele o direito - regressivo de reaver deste o total do desembolso.

ARTIGO 52- O prefeito poderá firmar convenios com estabelecimentos bancários, oficiais ou não, com sede ou agência no Território do Município, visando ao recebimento de tributos e penalidades pecuniárias, vedada a atribuição de qualquer parcela da arrecadação a título de remuneração, bem como o recebimento de juros desses depósitos.

PARÁGRAFO ÚNICO- O regulamento disporá sobre o sistema de arrecadação de tributos através da rede bancária, podendo autorizar em casos especiais, a inclusão no convenio, de estabelecimentos bancários com sede agência ou escritório fora do território do Município, quando o número de contribuintes neles domiciliados justificar tal medida.

SUB-SEÇÃO IV DA RESTITUIÇÃO

ARTIGO 53- As quantias indevidamente recolhidas em pagamento de créditos tributários serão restituídas, em todo ou em parte, independentemente de prévio protesto do sujeito passivo e - SEJA qual for a modalidade do pagamento, nos seguintes casos:

I. cobrança ou pagamento espontâneo de tributo indevido - ou a maior que o devido, em face de legislação tributária aplicável ou da natureza ou circunstâncias materiais do fato gerador efetivamente ocorrido;

II. erro na identificação do sujeito passivo, na determinação da alíquota aplicável, no cálculo do montante do débito ou na elaboração ou conferência de qualquer documento relativamente ao pagamento;

III. reforma, anulação revogação ou rescisão de decisão condenatória.

ARTIGO 54- A restituição total ou parcial de tributos dá -/ lugar à restituição, na mesma proporção, dos juros de mora, penalidades pecuniárias e demais acréscimos legais a eles relativos,

PARÁGRAFO ÚNICO- O disposto neste artigo não se aplica às - infrações de caráter formal, que não são afetadas pela causa as- securatória da restituição.

ARTIGO 55- A restituição de tributos que comporte, pela sua natureza, transferência do respectivo encargo financeiro, somente poderá ser feita a quem prove haver assumido o referido encargo ou, no caso de tê-lo transferido a terceiros, por estar ele - expressamente autorizado a recebê-lo.

ARTIGO 56- O direito de pleitear a restituição extingue-se com o decurso do prazo de cinco anos, contados:

I. Na hipótese dos incisos I e II do artigo 53, da data da extinção do crédito tributário;

II. na hipótese do inciso III do artigo 53, da data em que se tornar definitiva a decisão administrativa ou passar em julgado a decisão judicial que tenha reformado, revogado ou rescindido a ação condenatória.

ARTIGO 57- Prescreve em dois anos a ação anulatória da decisão administrativa que denegar a restituição.

PARÁGRAFO ÚNICO- O prazo de prescrição é interrompido pelo início da ação judicial, recomeçando o seu curso, por metade, a partir da data da intimação validamente feita ao representante- judicial da Fazenda Municipal.

SEÇÃO III

DA SUSPENSÃO DO CRITÉRIO TRIBUTÁRIO

SUB-SEÇÃO I

DAS MODALIDADES DE SUSPENSÃO

ARTIGO 58- Suspendem a exigibilidade do crédito tributário:

- I. a moratória;
- II. o depósito de seu montante integral;
- III. as reclamações e os recursos, nos termos definidos - na parte processual (livro primeiro, título II) deste Código;
- IV. a concessão de medida liminar em mandato de segurança.

PARÁGRAFO ÚNICO- à suspensão da exigibilidade do crédito -/ tributário não dispensa o cumprimento das obrigações acessórias-

dependentes da obrigação principal cujo crédito seja suspenso, ou dela consequentes.

SUB-SEÇÃO II
DA MORATÓRIA

ARTIGO 59- Constitui moratória a concessão de novo prazo ao sujeito passivo, após o vencimento do prazo original para o pagamento do crédito tributário.

§1º- A moratória somente abrange os créditos definitivamente constituídos à data da lei ou do despacho que a conceder, ou cujo lançamento já tenha sido iniciado àquela data por ato regularmente notificado ao sujeito passivo.

§ 2º- A moratória não aproveita os casos de dolo, fraude ou simulação do sujeito passivo ou de terceiros em benefício daquela

ARTIGO 60- A moratória somente poderá ser concedida:

I. em caráter geral por lei, que pode circunscrever expressamente a sua aplicabilidade a determinada região do território do Município ou determinada classe ou categoria de sujeitos passivos;

II. de caráter individual, por despacho da autoridade administrativa, a requerimento do sujeito passivo.

ARTIGO 61- A lei que conceder moratória em caráter geral ou o despacho que a conceder em caráter individual obedecerá os seguintes requisitos:

I. na concessão de caráter geral a lei especificará o prazo de duração do favor e, sendo o caso:

a. os produtos a que se aplica;

b. o número de prestações e os seus vencimentos;

II. Na concessão de caráter individual, o regulamento especificará as formas e as garantias para a concessão do favor;

III. o número de prestação não excederá a trinta e seis e o seu vencimento será mensal e consecutivo, vencendo juros de mora de um por cento ao mês ou fração;

IV. o não pagamento de três prestações consecutivas implicará no cancelamento automático do parcelamento, independentemente de prévio aviso ou notificação, promovendo-se de imediato a inscrição do saldo devedor na dívida ativa, para cobrança executiva;

V. os parcelamentos serão corrigidos por índices baixados pelo executivo, com base em iguais fatores aplicáveis aos parcelamentos de débitos fiscais estaduais ou federais.

ARTIGO 62- A concessão da moratoria em caráter individual -/ não gera direito adquirido e será revogada de ofício, sempre que se apure o benefício não satisfara ou deixou de satisfazer as condições ou não cumprira ou deixou de cumprir os requisitos para a concessão do favor, cobrando-se o crédito acrescido de juros de mora:

I com imposição de penalidades cabível, nos casos de dolo-fraude ou simulação de benefício, ou de terceiro em benefício daquele;

II. sem imposição de penalidades, nos demais casos.

§ 1º- No caso do inciso I deste artigo, o tempo decorrido - entre a concessão de moratoria e sua revogação não se computa para efeito de prescrição do direito à cobrança do crédito.

§ 2º- No caso do inciso II deste artigo, a revogação só pode ocorrer antes de prescrito o direito à cobrança do crédito.

SUB-SEÇÃO III

DO DEPÓSITO

ARTIGO 63- O sujeito passivo poderá efetuar o depósito do - montante integral da obrigação tributaria:

I. quando preferir o depósito a consignação judicial -/ previsto no artigo 83 deste código;

II. para atribuir efeito :

a. à consulta formulada na forma do artigo 10 e 11 deste Código;

b. à reclamação e a impugnação referentes a contribuição de melhoria;

c. a qualquer outro ato por ele impetrado, administrativo ou judicialmente, visando à modificação, extinção ou exclusão total ou parcial, da obrigação tributaria.

ARTIGO 64- A legislação tributaria poderá estabelecer hipótese de obrigatoriedade de depósito prévio:

I. para garantia de instância, na forma prevista nas normas processuais deste Código;

II. como garantia a ser oferecida pelo sujeito passivo no casos de compensação;

III. como concessão por parte do sujeito passivo, nos casos de transação;

IV. em quaisquer outras circunstâncias nas quais se fizer necessário resguardar os interesses do Fisco.

ARTIGO 65- A impostância a ser depositada corresponderá ao valor integral do crédito tributário, apurado:

- I. pelo fisco nos casos de:
 - a. lançamento direto;
 - b. lançamento por declaração;
 - c. alteração ou substituição do lançamento original, -/ qualquer que tenha sido a sua modalidade;
 - d. aplicação de penalidades pecuniárias;
- II. pelo próprio sujeito passivo, nos casos de:
 - a. lançamento por homologação;
 - b. retificação de declaração, nos casos de lançamento- / por declaração, por iniciativa do próprio declarante;
 - c. confissão espontânea da obrigação, antes do início e de qualquer procedimento fiscal;
- III. na decisão administrativa desfavorável, no todo ou em parte, ao sujeito passivo;
- IV. mediante estimativa ou arbitramento procedido pelo Fisco, sempre que não puder ser determinado o montante integral do crédito tributário.

ARTIGO 66- Considerar-se-á suspensa a exigibilidade do crédito tributário a partir da data da efetivação do depósito no artigo seguinte.

ARTIGO 67- O depósito poderá ser efetuado nas seguintes modalidades:

- I. em moeda corrente do país;
- II. por cheque;
- III. por via postal;

§ 1º- O depósito efetuado por cheque somente suspende - / exigibilidade do crédito tributário com o respectivo resgate deste pelo sacado.

§ 2º- A legislação tributária do poderá exigir, nas condições que estabelecer, que os cheques entregues para depósito, visando a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, sejam- / previamente visados pelos estabelecimentos bancários sacados.

ARTIGO 60- Cabe ao sujeito passivo, por ocasião da efetivação do depósito, especificar qual o crédito tributário ou parcela do crédito tributário, quando este for exigido em prestações abrangendo pelo depósito.

PARAGRAFO UNICO- A efetivação do depósito não impõe a suspensão da exigibilidade do crédito tributário:

- I. quando parcial, das prestações vencidas em que tenha

side decomposto;

II. quando total, de outros créditos referente ao mesmo ou a outros ou penalidades pecuniárias.

SEB-SEÇÃO IV

DA CESSAÇÃO DO EFEITO SUSPENSIVO

ARTIGO 69- Cessam os efeitos suspensivos relacionados com a exigibilidade do crédito tributário:

I. pela extinção do crédito tributário, por qualquer das formas previstas no artigo 70;

II. pela exclusão do crédito tributário, por qualquer -/ das formas previstas no artigo 85;

III. pela decisão administrativa desfavorável no todo ou - em parte, ao sujeito passivo;

IV. pela cessação da medida liminar concedida em mandato- de segurança.

SEÇÃO IV

DA EXTINÇÃO DO CREDITO TRIBUTARIO

SUB-SEÇÃO I

DAS MODALIDADES DE EXTINÇÃO

ARTIGO 70- Extinguem-se o crédito tributário:

I. pagamento;

II. a compensação;

III. a transação;

IV. a remissão;

V. a prescrição e a decadência;

VI. a conversão do depósito em renda;

VII. o pagamento antecipado e a homologação do lançamento- nos termos do disposto na legislação tributária do Município;

VIII. a consignação em pagamento, quando julgada precedente

IX. a decisão administrativa irreformável, assim entendida a definitiva na órbita administrativa que não mais possa ser - objeto de ação anulatória;

X. a decisão judicial passada em julgado.

SUB-SEÇÃO II

DO PAGAMENTO

ARTIGO 71- O regulamento fixará as formas e os prazos para - pagamento dos tributos de competência e dos Municípios e das penas pecuniárias aplicadas por infração à sua legislação tributária.

ARTIGO 72- O crédito não integralmente pago no vencimento será acrescido de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês ou fração, seja qual for o motivo da falta, sem prejuízo;

I. da disposição das penalidades cabíveis;

II. da correção monetária do débito, na forma estabelecida neste código;

III. da aplicação de quaisquer medidas de garantia previstas na legislação tributária do Município;

ARTIGO 73- O pagamento poderá ser efetuado por qualquer das seguintes modalidades:

I. em moeda corrente do país;

II. por cheque;

III. por vale postal.

§ 1º- O crédito pago por cheque somente se considera extinto com o resgate deste pelo sacado.

§ 2º- Poderá ser exigido, nas condições estabelecidas e regulamento, que os cheques entregues para pagamento de créditos tributários sejam previamente visados pelos respectivos estabelecimentos bancários contra os quais forem emitidos.

ARTIGO 74- O pagamento de um crédito tributário não importa em presunção de pagamento:

I. quando parcial, das prestações em que se decompõe;

II. quando total, de outros créditos referentes ao mesmo ou a outros tributos ou penalidades pecuniárias.

SUB-SEÇÃO III DA COMPENSAÇÃO

ARTIGO 75- Fica o Poder Executivo autorizado, sempre que o interesse do Município o exigir, a compensar créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vencimentos, do sujeito passivo contra a Fazenda Municipal.

PARAGRAFO UNICO- Sendo vincendo o crédito do sujeito passivo ou seu montante será apurado com a redução correspondente aos juros de um por cento ao mês ou fração; pelo tempo que decorrer entre a data da compensação e a do vencimento.

SUB-SEÇÃO IV
DA TRANSAÇÃO

ARTIGO 76- Fica o Poder Executivo autorizado a celebrar com o sujeito passivo da obrigação tributária transação que, mediante concessões, importe em terminar litígio e, conseqüentemente, em extinguir o crédito tributário a ele referente.

PARAGRAFO UNICO- O regulamento estipulará as condições e as garantias sob as quais se dará a transação.

SUB-SEÇÃO V
DA REMISSÃO

ARTIGO 77- Fica o Poder Executivo autorizado a conceder, -/ por despacho fundamentado, remissão total ou parcial do crédito tributário, atendendo:

- I. à situação econômica do sujeito passivo;
- II. ao erro ou ignorância escusáveis do sujeito passivo -/ quanto à matéria de fato;
- III. à diminuta importância do crédito tributário;
- IV. às considerações de equidade, em relação às caracte -/ rísticas pessoais ou materiais do caso;
- V. às condições peculiares à determinada região do território do Município.

PARAGRAFO UNICO- O despacho referido neste artigo não gera direito adquirido, aplicando-se, quando cabível, o disposto no artigo 62.

SUB-SEÇÃO VI
DA PRESCRIÇÃO

ARTIGO 78- O direito de proceder ao lançamento de tributos, assim como a sua revisão, prescreve em cinco anos, a contar do último dia do ano que se tornarem devidos.

PARAGRAFO UNICO- O decurso do prazo estabelecido neste artigo interrompe-se pela notificação ao contribuinte de qualquer medida preparatória indispensável ao lançamento ou à sua revisão começando de novo, a correr da data em que se tornou efetiva a notificação.

ARTIGO 79- As dívidas de tributos prescrevem em cinco anos a contar do término do exercício dentro do qual aqueles se tornaram devidos; a dívida inferior a um décimo da Unidade Fiscal -

prescreve porém, em dois anos, contados do prazo do vencimento, - se prefixado, e no caso contrário, da data em que foi inscrita.

§ 1º- Interrompe-se a prescrição da dívida fiscal:

I. por qualquer intimação feita ao contribuinte, por -/ repartição ou funcionário fiscal, para pagar a dívida;

.II. pela concessão de prazos especiais para esse fim;

III. pelo despacho que ordenou a citação judicial do res-
ponsável pelo pagamento;

IV. pela apresentação de documento comprobatório da divi-
da em juízo de inventário ou concurso de credores.

§ 2º- Cessa em cinco anos o poder de aplicar ou cobrar -/
multas por infração a este crédito, exceto nos casos de penas pe-
cuniárias inferiores a um décimo da Unidade Fiscal, em que referi-
do poderá cessar em dois anos.

SUB-SEÇÃO VII

DA DECADÊNCIA

ARTIGO 80- O direito de a Fazenda Municipal constituir o -/
crédito tributário extingue-se em cinco anos, contados:

I. do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que
o lançamento poderia ter sido efetuado;

II. da data em que se tornar definitiva a decisão que -
houver anulado, por vício formal, o lançamento anteriormente efe-
tuado.

" 1º- O direito a que se refere este artigo extingue-se
definitivamente com o decurso do prazo previsto, contado da data-
que tenha sido iniciada a constituição do crédito tributário pela
notificação, ao sujeito passivo, de qualquer medida preparatória-
indispensável ao lançamento.

§ 2º- Ocorrendo a decadência, aplicam-se as normas do ar-
tigo 79 e seus parágrafos, no tocante a apuração das responsabili-
dades e à caracterização da falta.

SUB-SEÇÃO VIII

DA CONVERSÃO DO DEPÓSITO EM RENDA

ARTIGO 81- Estingue-se o crédito tributário em a conversão-
em renda do depósito em dinheiro previamente efetuado pelo sujei-
to passivo:

I. para garantia de instância;

TERMO DE ENCERRAMENTO

Contém este livro 201 (duzentas e uma) folhas tipograficamente numeradas de 1 a 201, que vai por mim assinadas com a rubrica de meu uso *J. Sanches*, que servirá para o Registro de Leis da Prefeitura Municipal de Santa Rita D'Oeste.

PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA RITA D'OESTE,
03 DE JUNHO DE 1.972.

J. Sanches
= JOSÉ SANCHES DURAN =
= PREFEITO MUNICIPAL =